



**Conselho de Recursos Fiscais**

**Processo nº 125.134.2013-6**

**Acórdão nº 578/2015**

**Recurso HIE/CRF-476/2014**

**Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP**

**Recorrida: ISABEL DIAS DE OLIVEIRA**

**Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX**

**Autuante: WALDEMBERG OLIVEIRA MEDEIROS DE ALMEIDA**

**Relator: CONS.º FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO**

**ECF – USO SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA. DESCRIÇÃO DO FATO INFRINGENTE. MÁQUINA REGISTRADORA NÃO FISCAL. NOTA EXPLICATIVA. DUBIEDADE NA ACUSAÇÃO. LANÇAMENTO EIVADO DE VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

O lançamento que apresenta vício de forma configurado pelo equívoco na descrição do fato infringente deve ser declarado nulo, devendo ser realizada a constituição regular do crédito tributário mediante novo feito fiscal.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º **93300008.09.00001553/2013-40**, lavrado em 23/9/2013, contra o contribuinte **ISABEL DIAS DE OLIVEIRA**, CCICMS 16.189.344-9, eximindo-o de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário.

À repartição preparadora, com fulcro no art. 18 da Lei nº 10.094/2013 e art. 10, inciso VI, do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 31.502/2010, caberá as providências necessárias à realização de novo feito fiscal, com a correta descrição da infração, nos termos da legislação tributária aplicável.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 13 de novembro de 2015.**

**Francisco Gomes de Lima Netto  
Cons. Relator**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, GLAUCO CAVALCANTI MONTENEGRO, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO.**

**Assessora Jurídica**



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

---

**RECURSO HIE/CRF nº 476/2014**

**Recorrente:** GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP

**Recorrida:** ISABEL DIAS DE OLIVEIRA

**Preparadora:** COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX

**Autuante:** WALDEMBERG OLIVEIRA MEDEIROS DE ALMEIDA

**Relator:** CONS.º FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

**ECF – USO SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA. DESCRIÇÃO DO FATO INFRINGENTE. MÁQUINA REGISTRADORA NÃO FISCAL. NOTA EXPLICATIVA. DUBIEDADE NA ACUSAÇÃO. LANÇAMENTO EIVADO DE VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

O lançamento que apresenta vício de forma configurado pelo equívoco na descrição do fato infringente deve ser declarado nulo, devendo ser realizada a constituição regular do crédito tributário mediante novo feito fiscal.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

<b>RELATÓRIO</b>
------------------

Em análise, neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o presente **recurso hierárquico**, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou **NULO** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001553/2013-40**, lavrado em 23/9/2013, (*fl.3*), no qual o contribuinte acima identificado é acusado da(s) irregularidade(s) e/ou infração(ões) descrita(s) na forma abaixo:

*“ECF – USO SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA >> O contribuinte está sendo autuado por utilizar no recinto de atendimento ao público equipamento ECF sem autorização fazendária.*

*Nota Explicativa NO MOMENTO DA APREENSÃO O CONTRIBUINTE EMITIA CUPONS ATRAVÉS DE UMA MÁQUINA REGISTRADORA NÃO FISCAL, MARCA: SHARP, MODELO: XE-A 106, Nº DE FAB.: 2D027536, NÃO AUTORIZADO PELA SER-PB, NO RECINTO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO (CHECK-OUT).”*

Pelos fatos acima descritos, foi incurso o contribuinte como infringente ao **art. 339**, §§ 8º e 9º, e **art. 372**, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, sendo proposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$ 3.598,00**, com fulcro no **art. 85, VII, “c”, da Lei nº 6.379/96**.

Instruem os autos, OSS nº 93300008.12.00007620/2013-90, Termo de Apreensão de Equipamento, Fita-Somatória emitida por Máquina Registradora Não Fiscal, Termo de Devolução de Máquina Registradora Não Fiscal de marca Sharp XE-A 106 Nº Fabricação 2D027536, Notificação para regularização de situação de TEF ECF, com ciência pessoal dada pelo contribuinte em 10/9/2013 e Relatório de Diligência Fiscal Efetuada (fls.4/9).

Cientificado pessoalmente da autuação, em 24/9/2013 (fl.3), o contribuinte tornou-se revel, consoante Termo de Revelia lavrado em 1º/11/2013 (fl.12).

Sem registro de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo estes distribuídos à julgadora fiscal, Ramana Jodafe Nunes Fernandes, que, após apreciação e análise, concluiu que *“... foram mencionadas, em uma mesma peça basilar, duas acusações distintas, uma relatada no campo “Descrição da Infração” e outra, completamente diferente, no campo “Nota Explicativa”, e exarou sentença (fls.17/19) julgando o Auto de Infração NULO, nos termos do entendimento descrito a seguir.*

***“DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DUAS ACUSAÇÕES DISTINTAS NUMA MESMA DENÚNCIA. NULIDADE.***

*Quando o autuante aponta dois fatos infringentes distintos em uma única denúncia, a demanda fiscal está eivada de nulidade.*

***AUTO DE INFRAÇÃO NULO.”***

Regularmente cientificado da sentença singular, através de AR – Aviso de Recebimento dos Correios, em 11/2/2014 (fl.23), o contribuinte não se apresentou nos autos.

Em contra-arrazoado, o autuante manifesta concordância com a decisão da instância singular e, em síntese, destaca que *“... à época da lavratura não*

havia no sistema ATF infração compatível com a nota explicativa e fomos forçados a enquadrar o feito fiscal na infração constante no AI.”, que “... atualmente, a infração correspondente ao objeto desta autuação, que deverá ser utilizada no novo procedimento fiscal, encontra-se apta para ser usada no módulo de fiscalização ...”, referindo-se à infração 091-ECF/ASSEMELHADO – USO SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA (fls.25/28), constante no sistema ATF/Fiscalização desta SER-PB.

Seguindo critério regimental previsto, os autos foram, a mim, distribuídos, para análise e decisão.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Versam os autos sobre acusação de descumprimento de obrigação acessória, em razão de a autuada utilizar no recinto de atendimento ao público equipamento ECF sem autorização fazendária.

Com relação à infração em análise, devo concordar com a decisão monocrática que anulou o lançamento tributário consignado no libelo acusatório, em virtude da presença de falhas na autuação, mais precisamente, na determinação da natureza da infração, quando o autuante descreve o fato infringente de forma confusa. Essa confusão reside no fato de a descrição da infração na peça acusatória (ECF – USO SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA) apresentar divergência com o fato descrito em sua Nota Explicativa (EMISSÃO DE CUPONS ATRAVÉS DE MÁQUINA REGISTRADORA NÃO FISCAL MARCA SHARP MODELO XE-A 106 N° DE FAB. 2D027536 NÃO AUTORIZADO PELA SER-PB), levando-se à imprecisão na determinação da infração e incerteza para o contribuinte quanto a acusação declarada, se por uso de ECF sem autorização fazendária, ou se por utilização indevida de máquina registradora não fiscal, cerceando assim o amplo direito de defesa do autuado.

Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos (Termo de Apreensão de Equipamento, Fita-Somatória emitida por Máquina Registradora Não Fiscal, Termo de Devolução de Máquina Registradora Não Fiscal de marca Sharp XE-A 106 N° Fabricação 2D027536), conluo que no presente caso, a correta acusação, à época, seria a de “ECF/ASSEMELHADO – USO SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA”, capitulada como inobservância ao art. 372, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, *in verbis*:

**“Art. 372. Fica vedado o uso de ECF exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com cupom fiscal, no recinto de atendimento ao público.” (grifei)**

Por essas razões, entendo que agiu erroneamente a fiscalização ao enquadrar o acusado na infração de “ECF – USO SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA”, quando, em verdade, ocorria à utilização irregular de MÁQUINA REGISTRADORA NÃO FISCAL, equipamento diverso de ECF, sob forma vedada pela legislação tributária.

Dessa forma, perfilando o entendimento da instância monocrática quanto à descrição da infração denunciada, recorro ao texto normativo dos arts. 15, 16 e 17, inciso II, da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal quando ocorrer equívoco na descrição do fato infringente, hipótese de incorreção que compromete a natureza da infração, o que caracteriza existência de **vício formal** na acusação, passível de realização de novo procedimento fiscal, nos termos transcritos abaixo:

*“Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei. (grifei)*

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*(...)*

*II - à descrição dos fatos; (grifei)*

*(...)”*

Nesse sentido já decidiu, esta Egrégia Corte Fiscal, em voto em demanda de mesma natureza, cuja ementa transcrevo abaixo:

**“ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. DENÚNCIA DIVERSA DA INFRAÇÃO CONSTATADA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

*É considerado nulo o auto de infração que se apresente com erro na determinação da natureza da infração, visto que a denúncia formulada deve se subsumir ao fato infringente constatado, cabendo a realização de novo lançamento fiscal por parte da Fazenda Estadual.” (Acórdão 098/2015. Recurso HIE/CRF-085/2014).”*

Por fim, entendo justificada a ineficácia do presente feito fiscal, diante das citadas razões que caracterizam a NULIDADE do referido Auto de Infração de Estabelecimento, restando, assim, à Fazenda Estadual, o direito de refazê-lo, nos moldes regulamentares exigidos.

Em face do acima exposto,

**V O T O** - pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento **n.º 93300008.09.00001553/2013-40**, lavrado em 23/9/2013, contra o contribuinte **ISABEL DIAS DE OLIVEIRA**, CCICMS 16.189.344-9, eximindo-o de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário.

À repartição preparadora, com fulcro no art. 18 da Lei nº 10.094/2013 e art. 10, inciso VI, do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 31.502/2010, caberá as providências necessárias à realização de novo feito fiscal, com a correta descrição da infração, nos termos da legislação tributária aplicável.

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 13 de novembro de 2015.**

**FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO**  
**Conselheiro Relator**